

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De iniciativa do Executivo Municipal, o projeto epigrafado que dispõe sobre “as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2027 e dá outras providências.”

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, COM EMENDAS.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final.

Projeto de Lei nº 24 de 2026.

Dispõe sobre “as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2027 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição da República, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica Municipal as diretrizes orçamentárias do Município para 2027, compreendendo:

- I. As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. A estrutura e organização dos orçamentos;
- III. As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV. As disposições para transferências voluntárias e auxílios;
- V. As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII. As disposições sobre a dívida pública municipal; e
- VIII. As disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei, os seguintes Anexos:

- a) metas fiscais elaboradas em conformidade com os §§1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) riscos e eventos fiscais elaborados em conformidade com o §3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS, ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 2º. Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2027, em consonância com o art. 165, §2º, da Constituição da República, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária para 2027, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, as metas fiscais determinadas nos anexos que compõem essa lei.

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. Atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. Projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e,
- IV. Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º. As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º. O orçamento discriminará a despesa, no mínimo, por:

- I. órgão e unidade orçamentária;
- II. função;
- III. subfunção;
- IV. programa;
- V. ação, atividade, projeto e operação especial;
- VI. categoria econômica;
- VII. grupo de natureza de despesa;
- VIII. modalidade de aplicação;
- IX. aplicação programada de recursos e origem das fontes de recursos.

Parágrafo único. Os grupos de despesa serão organizados segundo as categorias abaixo:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Juros e encargos da dívida;
- III. Outras despesas correntes;
- IV. Investimentos;
- V. Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição;
- VI. Amortização da dívida; e,
- VII. Reserva de contingência.

Art. 5º. O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive especiais, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I. A concessão de auxílios financeiros, contribuições e de subvenções sociais e econômicas;
- II. Ao pagamento de precatórios e requisições de pagamento de pequeno valor expedidas pelo Poder Judiciário, e,
- III. As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, e a respectiva lei, será constituído de:

- I. Mensagem;
- II. Texto da lei;
- III. Quadros orçamentários consolidados;
- IV. Anexos do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

§1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I. Evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição da República;
- II. Evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III. Resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- IV. Resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- V. Receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964;
- VI. Receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei no 4.320/1964;

- VII. Despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;
- VIII. Despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;
- IX. Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição da República, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- X. Programação referente às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§2º. As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no art. 166, §3º, da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I. dotações com recursos vinculados;
- II. dotações referentes à contrapartida;
- III. dotações referentes a obras em andamento; e
- IV. dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais.

§3º. A proposta orçamentária de 2027 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, observados os seguintes preceitos:

- I. *Autorização de abertura entre as diversas fontes previstas nos incisos I a IV do §1º do art. 43 da Lei nº 4320/1964, como um limite único, de até 20% (vinte por cento) em relação ao total do orçamento previsto aplicável de forma conjunta para cada uma das diversas fontes indicadas neste inciso. **EMENDA DE ORDEM MODIFICATIVA Nº 1/2026.***
- II. Aplicação da autorização contida no inciso I se refere exclusivamente à previsão contida no caput deste §3º, não impedindo ou excluindo autorizações específicas, distintas daquela indicadas no caput e inciso I quanto a abertura de créditos adicionais suplementares.
- III. Autorização para eventual utilização de fonte de recurso de tendência de excesso de arrecadação, prevista na parte final do §3º do art. 43, sendo correta a utilização do excesso de arrecadação de convênios como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado no momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso de arrecadação real, vinculada, em qualquer caso, a anulação dos créditos abertos na hipótese de não verificação da transferência até o final do exercício.

§4º. O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§5º. A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde no ano de 2027, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do

produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e §3º, da Constituição Federal.

§6º. Na elaboração da proposta orçamentária deverão ser observadas:

- I. As alterações promovidas nas transferências constitucionais e legais decorrentes da Emenda Constitucional nº 108 de 26 de agosto de 2020 e Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020;
- II. O plano anual de contratações anual previsto no inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133/2021, caso tenha sido elaborado para o exercício de 2027.

§7º. O Poder Legislativo apresentará emendas de caráter impositivo, que deverão ser executadas até o final do exercício de 2027, observada a limitação percentual estabelecida pela legislação municipal que atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº 126/2022 e que incidirá sobre o valor da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto.

§8º. O projeto de lei orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para atendimento das emendas de caráter impositivo em valor compatível com o disposto no §7º.

§9º. Para fins de cumprimento das emendas, será considerada eventual despesa inscrita em restos a pagar não processados desde que vinculada a respectiva fonte financeira/disponibilidade financeira de recursos.

Art. 8º. O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2026, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação no projeto de lei orçamentária do Município para o exercício de 2027.

Parágrafo único. Os Consórcios Públicos vinculados à administração indireta do Município deverão observar a mesma data de envio do caput, das respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação da proposta orçamentária do Município.

Art. 9º. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único: O Poder Executivo promoverá, preferencialmente por meio digital, consulta pública para que a população priorize as ações de investimentos constantes no Projeto de Lei Orçamentária Anual. **EMENDA DE ORDEM MODIFICATIVA Nº 2/2026.**

- I. As estimativas das receitas de que trata o art. 12, §3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- II. A proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para 2027 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de elaboração do Plano Plurianual, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 13. O Poder Legislativo terá como limite das despesas correntes e de capital em 2027, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§1º. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

§2º. A programação dos investimentos para o exercício do ano 2027, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em execução, ressalvados aqueles custeados com recursos de convênios e outros ajustes de transferências voluntárias específicas.

§3º. As dotações nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual da União e do Estado poderão constituir fontes de recursos para inclusão de Projetos de Lei Orçamentária Anual do Município, alterando se necessário, os valores consignados no PPA do Município, promovendo sua atualização.

§4º. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos, para pagamento de parcela, amortização, juros e outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação, na hipótese de existência de operação de crédito contratada.

Art. 15. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento a qualquer título, a servidor da Administração Pública Municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos próprios provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com Órgãos ou Entidades de Direito Público ou Privado, pelo Órgão ou pela Entidade a que pertence o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101 de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

- I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;
- II. Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do caput do art. 36 desta Lei.

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com:

- I. Celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;
- II. Sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres de servidores, excetuadas as hipóteses destinadas ao atendimento da educação infantil;

Art. 18. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito correspondente ao montante da despesa de capital.

Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham, de forma não cumulativa, a uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, extensão, promoção e desenvolvimento rural;
- II. Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- IV. Sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.
- V. Se enquadrem nas hipóteses de parceria reguladas pela lei nº 13.019/2014;

§1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º. Não são aplicáveis os dispositivos da Lei nº 13.019/2014 aos repasses efetuados a título de subvenção social, tendo por fundamento os arts. 12, §3º, I; 16 e 17 da Lei nº 4.320/1964, devendo ser observadas as normas contidas nesta lei e, de forma complementar, por eventual lei autorizativa.

Art. 20. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e/ou contribuições" para entidades de direito privado, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I. De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou

representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

- II. Voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do §1º do art. 199 da Constituição Federal e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas em Conselho de Assistência Social de qualquer dos níveis da Federação;
- III. Associações microrregionais, estaduais e nacionais;
- IV. Consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, instituídos na forma da Lei nº 11.107, de 2005;
- V. Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§1º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

- I. Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II. Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§2º. As vedações constantes do caput deste artigo não se aplicam às entidades de direito público, inclusive nas hipóteses de empresas públicas e sociedades de economia mista.

§3º. Será permitida a concessão dos seguintes auxílios às pessoas físicas, sem prejuízo daqueles previstos em lei municipal específica:

- I. Auxílio moradia;
- II. Auxílio transporte;
- III. Auxílios destinados à assistência:
 - a) médica, ambulatorial e hospitalar;
 - b) de diagnósticos e exames;
 - c) medicamentos;
- IV. Materiais de construção para reforma e/ou construção de moradias populares no âmbito da política municipal de habitação.
- V. Demais auxílios e benefícios de caráter eventual estabelecidos em lei municipal.

§4º. As concessões de que tratam o §3º deste artigo somente serão realizadas às pessoas físicas mediante laudo da assistência social atestando a necessidade de atendimento do cidadão observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias específicas, ressalvadas as hipóteses do inciso III, em que deverão ser atendidos os requisitos do art. 2º da Lei Complementar nº 141, de 2012, e resolução regulamentadora a ser expedida pelo Conselho Municipal de Saúde.

§5º. Os auxílios de que tratam o §3º deste artigo poderão ser concedidos mediante pagamento financeiro diretamente ao beneficiário, ou mediante ao terceiro que irá realizar o benefício ao cidadão ou, ainda, mediante utilização de bens, serviços e equipamentos do Município em favor do cidadão.

Art. 21. O Poder Executivo poderá realizar custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que sejam atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. Dotação orçamentária prévia e com saldo suficiente para a cobertura dos gastos;
- II. Formalização de termo de convênio acompanhado do respectivo plano de trabalho;
- III. Justificativa do interesse público na formalização do convênio.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput deste artigo é realizada nos termos e para os fins do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 22. Os beneficiados com recursos públicos submeter-se-ão à fiscalização do Município, mediante apresentação de prestação de contas ao órgão competente na forma e prazo estabelecidos no instrumento firmado, observadas, conforme o caso, as disposições do art. 184 da Lei nº 14.133/2021 e/ou pela Lei nº 13.019, de 2014, e pelas demais normas de controle social, transparência e prestação de contas.

Art. 23. A proposta orçamentária deverá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

Art. 24. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§2º. Os decretos de abertura de créditos suplementares, que tenham por fundamento autorização na lei orçamentária anual, serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa.

§3º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§4º. O Poder Executivo Municipal poderá promover realocações orçamentárias, enquadradas como alterações orçamentárias, sem suplementação ou adição de recursos, motivadas por reformas administrativas, reprogramações de ações governamentais e repriorização de gastos, consubstanciadas no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal nas seguintes hipóteses:

- I. Remanejamento, decorrente de reforma administrativa legalmente autorizada, tal como criação, fusão, transformação e extinção de órgão da administração direta e de entidade da administração indireta, e que resulte na modificação exclusiva de atributo da classificação institucional da despesa;

- II. Transposição, a ser executada no âmbito do programa de trabalho de um mesmo órgão e que resulte na modificação exclusiva de atributo da classificação programática preservando-se a classificação institucional, funcional e por fonte;
- III. Transferência, mediante a promoção de modificação na categoria econômica, mantendo-se a classificação institucional, funcional, programática e por fonte.

§5º. A alteração orçamentária que não se enquadre no conceito de realocação orçamentária e suas espécies definidas nos incisos do §4º deste artigo, será classificada como crédito adicional.

§6º. A alteração orçamentária decorrente da movimentação de créditos entre os Poderes, bem como órgãos autônomos, configurará crédito adicional.

§7º. Caso o Município aprove a lei orçamentária anual até a modalidade de aplicação, a modificação apenas do elemento de despesa não configurará crédito adicional ou realocação, devendo ser considerada alteração gerencial.

§8º. Ficam autorizadas:

- I. A realização de alteração de fontes de recursos discriminados na lei orçamentária para execução de determinado elemento de despesa, que será efetivada mediante decreto expedido pelo Executivo Municipal e não constituirá abertura de crédito adicional, nem tão pouco caracterizará a realocação prevista no §4º deste artigo.
- II. A criação de fonte de recurso, desde que não importe na criação de novos programa e/ou ações a ser efetivada mediante expedição de Decreto específico na forma de abertura de crédito suplementar.
- III. A criação de elemento de despesa, atendido o disposto no §7º deste artigo, desde que não incorra na criação de novos programas e/ou ações, a ser efetivada mediante expedição de Decreto específico.

§9º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados ao Executivo Municipal para elaboração da lei que por sua vez deverá observar o prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data do pedido, para envio à Câmara Municipal.

§10. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, §2º, da Constituição será efetivada, quando necessária, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

§11. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. benefícios previdenciários;
- III. amortização, juros e encargos da dívida;
- IV. PASEP;
- V. demais despesas que constituem obrigações constitucionais, legais ou contratuais do Município; e
- VI. outras despesas correntes de caráter inadiável.

§12. As despesas descritas no §11 deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2027, multiplicado pelo número

de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§13. Na execução das despesas constantes do §11 deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2027 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§14. Todas as alterações efetuadas em créditos orçamentários mediante mudança de fonte, abertura de créditos adicionais ou realocações orçamentárias, deverão sempre observar a fonte de recurso à qual a dotação está vinculada, em atendimento aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, ambos da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 25. A Lei Orçamentária de 2027 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios ou requisições de pequeno valor cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I. Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II. Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§1º. A inclusão de dotações na lei orçamentária de 2027 destinadas ao pagamento de precatórios observará a redação do art. 100 da Constituição da República mediante a inclusão de créditos correspondentes aos valores a serem despendidos no exercício financeiro de 2027, observadas as normas específicas expedidas pelo Poder Judiciário.

§2º. O órgão jurídico da Prefeitura Municipal comunicará ao órgão central de contabilidade, no prazo máximo de quinze dias úteis contado do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos, bem como complementação de informações faltantes.

§3º. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, aprovadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais, incluídas as relativas às requisições de pequeno valor, deverão ser integralmente previstas como despesas em favor dos Tribunais que proferirem as decisões exequendas.

§4º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios e as requisições de pequeno valor à apreciação do Órgão Jurídico Municipal pelo prazo de até 30 (trinta) dias, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

§5º.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26. O Poder Executivo fará publicar até 30 de novembro de 2026, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

§1º. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa da folha de pagamento de 2026, projetada para o exercício de 2027,

considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos federais.

§2º. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no caput constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27. No exercício de 2027, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República, somente poderão ser admitidos servidores em caráter permanente se:

- I. existirem cargos vagos a preencher;
- II. houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III. for observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28. Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X e 169, §1º, inc. II, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam autorizadas a realização de concurso público, processo seletivo simplificado, designação pública de pessoal, concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, adequação de vencimentos de cargos e funções públicas para atendimento de piso salariais fixados nacionalmente por lei federal vinculada ao serviço público e que, cumulativamente, atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº 128/2022, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º. Ficam também autorizados, no exercício de 2027, a adequação dos vencimentos dos cargos e das carreiras da administração pública municipal face a piso que sejam estabelecidos por lei de caráter nacional, desde que previamente atendido o disposto na Emenda Constitucional nº 128/2022 e, ainda, desde que vinculados à existência de disponibilidade orçamentária e que sejam atendidos os limites de despesa de pessoal preconizados na Lei Complementar nº 101/200 e alterações.

§2º. Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no caput deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2027 ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 29. No exercício de 2027, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento das áreas de educação, saúde, assistência social ou ainda nas hipóteses de serviços públicos essenciais ou nas hipóteses de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 30. O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§1º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito

exclusivo de aplicação do previsto no caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I. Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II. Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 31. No mês de janeiro, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais deverá ser empenhada por estimativa para todo o exercício, observado o limite da dotação constante da Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Na estimativa de que trata o caput, deverá ser considerada a despesa com a remuneração do mês em referência dos servidores efetivos, comissionados e os contratados temporariamente, incluídos os encargos e provisões de férias acrescidas de um terço e décimo terceiro salário.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 32. Poderão ser inscritas em dívida flutuante as despesas efetivamente realizadas bem como as não processadas que venham a ser realizadas no exercício seguinte.

§1º. Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§2º. Os saldos de dotações referentes às despesas não processadas que não terão sua efetiva realização no exercício seguinte deverão ser anulados.

§3º. Havendo interesse da Administração, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser empenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária.

§4º. O órgão de contabilidade deverá proceder a anulação dos saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.

Art. 33. Considera-se contraída a obrigação:

- I. No momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere na hipótese de obrigação de origem contratual;
- II. Relativas à pessoal:
 - a) no primeiro dia útil do exercício relativo aos servidores efetivos e os estáveis na forma do art. 10 do ADCT da Constituição da República de 1988;
 - b) no ato da nomeação para os servidores ocupantes de cargo em comissão;
 - c) na data da formalização do contrato na hipótese de pessoal temporário;

§1º. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a

manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§2º. Os encargos previdenciários e demais encargos remuneratórios tais como férias, abono de férias, décimo terceiro salários e demais vantagens vinculadas à remuneração deverão observar os mesmos critérios indicados no inciso II do caput deste artigo.

§3º. Na apuração das despesas contraídas deverão ser consideradas como processadas e não processadas individualizadas pela respectiva fonte de recurso.

Art. 34. A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

§1º. Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

§2º. As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do Orçamento Anual para 2027.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária deverá ser editada com o atendimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º. Na hipótese em que o benefício a ser concedido não importe em reflexo fiscal em mais de um exercício financeiro ou que não seja possível apurar o respectivo montante do benefício no ato de expedição da lei, fica autorizada a elaboração/formalização das estimativas e demonstrações previstas no caput e §§1º e 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 ao final do processo de concessão do benefício.

§2º. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 36. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

- I. serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II. será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 37. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias ou diminuição da receita, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definidas no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei dispendo sobre autorização de abertura para créditos adicionais, modalidade suplementar e/ou especial ou ainda para os projetos que não gerem impacto financeiro e orçamentário no exercício que entrar em vigor e nos dois seguintes.

Art. 38. O Poder executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação do respectivo projeto de lei no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Parágrafo único. Os anexos de metas fiscais e de riscos fiscais da LDO, mesmo depois de aprovados poderão ser revistos mediante lei específica, que demonstre a metodologia de cálculo que motivou a sua alteração.

Art. 39. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, e do previsto no art. 11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§2º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o §1º. deste artigo, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

§3º. A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 excluídas:

- I. As despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município;
- II. As demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

Art. 40. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 41. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo

crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 42. Para os efeitos do art. 16, caput, incisos I e II da Lei Complementar nº 101/2000, as especificações nele contidas integrarão os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição.

§1º. O disposto no caput também deverá ser observado nas hipóteses de procedimentos licitatórios e de contratação direta que se enquadrem nos termos do caput do arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. que importem em despesa de caráter continuado, nos termos do art. 17

§2º. Os demais procedimentos licitatórios e de contratação direta não englobados pelo disposto no §1º deste artigo deverão conter apenas a comprovação de adequação orçamentária, nos termos do art. 6º, caput, inciso XXIII, alínea “j” da Lei nº 14.133/2021.

Art. 43. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2027, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

§1º. Os atos de que trata o caput conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§2º. No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterá as metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

§3º. Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 44. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data de 31 de dezembro de 2027.

Parágrafo único. Não se aplicam aos projetos de lei créditos adicionais a obrigação de apresentação de estimativa de impacto financeiro-orçamentário e a declaração de adequação orçamentária e financeira previstas nos incisos I e II do caput do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 em razão do não enquadramento do crédito adicional em despesa de caráter continuado conforme conceito indicado no caput do art. 17 da referida Lei Complementar nº 101/2000,

Art. 45. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 46. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 47. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores.

Art. 48. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterarem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante crédito suplementar e especial, nos termos do §8º do art. 166 da Constituição da República.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 01 de julho de 2026.

.....

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

.....